

MENSAGEM Nº 08/13

Salvador, 24 de julho de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Institui o Sistema Municipal de Cultura do Salvador – SMC e dá outras providências”.

Resulta a presente proposição da adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura, conforme Acordo de Cooperação Federativa, firmado com a União, por intermédio do Ministério da Cultura em março último, em que se pretende uma atuação articulada na área da cultura, embasada em princípios e diretrizes comuns, compartilhamento de responsabilidades, acesso a recursos e agregação da participação social na formulação e gestão de políticas públicas para o setor.

Embora o Município já disponha de mecanismos e instrumentos de gestão da política cultural, de que são exemplos a Fundação Gregório de Mattos, o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 6.914/2005, e o Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 7.315/2007, tais iniciativas não lograram alcançar os objetivos pretendidos, seja pela ausência de recursos e estratégias de atuação comum, seja pela descontinuidade a que foram submetidos nos últimos anos, afetando-lhes o funcionamento e operacionalidade.

Dentro desta linha, o Projeto de Lei ora apresentado se insere nos propósitos da atual Administração em estabelecer um novo marco institucional para a dinamização da área cultural de Salvador, que se delinea, inclusive, com a criação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

Conforme se indica nas disposições iniciais do Projeto, o Sistema Municipal de Cultura se constituirá em um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura, no âmbito municipal, integrado ao Sistema Nacional, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Como decorrência da concepção adotada, o Projeto dispõe sobre os objetivos e estrutura do sistema e os instrumentos de política e de gestão da cultura, compreendendo o Plano Municipal da Cultura, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, o Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais e o Programa de Formação e Qualificação em Cultura, cuja estruturação será objeto de projetos específicos a serem oportunamente submetidos à apreciação dessa Casa Legislativa.

Ademais, propõe-se a criação do Conselho Municipal de Política Cultural e do Fundo Municipal de Cultura, em substituição aos atuais mecanismos existentes, dentro de uma outra formatação mais harmonizada com os objetivos preconizados no projeto.

Desse modo, ao encaminhar o presente Projeto de Lei a essa veneranda Casa Legislativa, estou certo da atenção e da diligência dos Senhores Vereadores na sua apreciação, de modo a que se possa estabelecer uma base institucional necessária para que a Cidade do Salvador possa retomar a posição de vanguarda que sempre teve na cultura nacional.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 567/13

Institui o Sistema Municipal de Cultura do Salvador – SMC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;
- III. mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- IV. fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- V. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- VI. repertoriar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade soteropolitana;
- VII. proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de deficiências;
- VIII. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;
- IX. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- X. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- XI. consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legal e institucional já estabelecidos: Fundação Gregório de Mattos - FGM; Conferência Municipal de Cultura - CMC; Lei Municipal de Incentivo à Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- XII. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I. Coordenação:

a) Fundação Gregório de Mattos.

II. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura.

III. Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Sistemas Setoriais de Cultura
- e) Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção I

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 4º A Fundação Gregório de Mattos, órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem as seguintes competências no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

- I. implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- II. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- III. implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura executando as políticas e as ações culturais definidas;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

- XI. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XIV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XV. realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Fundação Gregório de Mattos:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema;
- II. expedir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- III. emitir os atos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura;
- IV. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;
- V. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VI. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- VII. coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 5º Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Conselho Municipal de Política Cultural;
- II. Conferência Municipal de Cultura.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Fundação Gregório de Mattos, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com as seguintes competências:

- I. propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

- II. propor as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. estabelecer o seu Regimento Interno;
- IV. zelar pela manutenção e atualização do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- V. acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pela Fundação Gregório de Mattos;
- VI. propor as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;
- VII. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura do Salvador;
- VIII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
- X. promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XI. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XII. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XIII. apresentar, discutir e opinar sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município do Salvador;
- XIV. responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;
- XV. participar da organização das Conferências Municipais de Cultura e promover os Fóruns Setoriais de acordo com as áreas constantes do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- XVI. elaborar a proposta do regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
- XVII. propor, quando necessário, a reformulação dos marcos legais da gestão cultural, submetendo-a aos órgãos competentes; e
- XVIII. incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada.

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural tem a seguinte estrutura:

- I. Coordenação Colegiada;
- II. Conselho Geral;
- III. Comissões Temáticas
- IV. Plenária.

§ 1º A Coordenação Colegiada será constituída pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura - SEDES e o Presidente da Fundação Gregório de Mattos – FGM, que deverá indicar, dentre os membros do Conselho, o

Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, que se juntarão à Coordenação Colegiada.

§2º As Comissões Temáticas serão organizadas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, na forma do regulamento;

§3º A Plenária será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano nas Comissões Temáticas e no Conselho Geral.

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I. 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo um de cada uma das linguagens: Artes Visuais, Audiovisual, Circo, Cultura Identitária, Cultura Popular, Dança, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial e Teatro;
- II. 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito.

§1º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato 02 (dois) anos, admitida a recondução por mais um período

§ 2º Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

§ 3º Os representantes de entidades da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura serão eleitos democraticamente em fórum municipal específico, conforme regulamento a ser estabelecido pela Fundação Gregório de Mattos.

§4º As entidades da Sociedade Civil que desejem concorrer às eleições do Conselho Municipal de Política Cultural devem estar regularmente constituída e ter efetiva contribuição na área cultural e ser de reconhecida idoneidade.

§ 5º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

§ 6º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural promoverá anualmente os Fóruns Setoriais, organizados em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural.

Art. 10. São atribuições dos Fóruns Setoriais:

- I. reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para debater questões relacionadas às políticas culturais;

- II. propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais; e
- III. organizar grupos de trabalho para discussão de temas representativos dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural.

Art. 11. A Fundação Gregório de Mattos prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural para o desempenho de suas atribuições.

Subseção II Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 12. Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 13. A Conferência Municipal de Cultura será convocada e coordenada pela Fundação Gregório de Mattos, a cada dois anos, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, com as seguintes finalidades:

- I. aprovar o seu Regimento Interno;
- II. subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura, observando quando pertinentes as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;
- III. mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;
- IV. facilitar o acesso da Sociedade Civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- V. auxiliar o governo municipal, e subsidiar os governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- VI. identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VII. contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Art. 14. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Parágrafo único. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.
- IV. Sistemas Setoriais de Cultura
- V. Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 15. O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura, devendo conter, na sua elaboração:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura.

Subseção II Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 16. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município do Salvador, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, em âmbito do Município do Salvador:

- I. Dotações alocadas, na Lei Orçamentária Anual, à área da cultura;
- II. Fundo Municipal de Cultura do Salvador;
- III. Incentivo Fiscal; e
- IV. outros que venham a ser criados.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS, vinculado à Fundação Gregório de Mattos, como fundo de natureza contábil e financeira,

com prazo indeterminado de duração, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura no município.

Parágrafo único. Os recursos, também, poderão ser destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura do Salvador:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;
- II. contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III. resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. contribuições de mantenedores;
- V. percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais, realizados com recursos do próprio Fundo;
- VI. doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- VII. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMCS;
- IX. rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- X. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XI. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XII. saldos de exercícios anteriores;
- XIII. outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura do Salvador.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal do Salvador / Fundo Municipal de Cultura do Salvador.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura do Salvador, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A Fundação Gregório de Mattos deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura do Salvador ao longo e ao término de sua execução.

Art. 19. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura do Salvador com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

Art. 20. Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura do Salvador devem ter o seu local de produção, promoção e execução no município do Salvador.

§1º Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do município do Salvador desde que não fujam à finalidade do Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS.

§2º Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura do Salvador deve constar, no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal do Salvador, através da Fundação Gregório de Mattos, e a logomarca da Fundação Gregório de Mattos.

Art. 21. A gestão do Fundo Municipal de Cultura do Salvador é de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 22. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados sobre a realidade cultural do município, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III. ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- IV. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder

- público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura;
- V. consolidar informações para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura.

§2º A organização e manutenção do Cadastro Municipal de Informações e Indicadores Culturais serão de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos.

Subseção IV Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 23. Poderão ser instituídos Sistemas Setoriais de Cultura, com a finalidade de exercer a gestão das políticas municipais setoriais de cultura, a integração de entidades afins, bem como a coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.

Parágrafo único. Integram os Sistemas Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos e aparelhos culturais sob a responsabilidade direta da Fundação Gregório de Mattos; e para efeito de orientação, os equipamentos e aparelhos culturais privados.

Art. 24. São objetivos dos Sistemas Setoriais de Cultura:

- I. promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;
- II. definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do Sistema Setorial de Cultura;
- III. estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;
- IV. estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do Município;
- V. estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;
- VI. prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;
- VII. proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando o aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo único. A adesão aos Sistemas Setoriais de Cultura por instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Art. 25. Fica criado o Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura, como instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Salvador, tendo como objetivos, dentre outros:

- I. promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídica administrativa, cultural e técnica;
- II. definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;
- III. estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;
- IV. estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;
- V. prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;
- VI. permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;
- VII. estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão culturais, incluindo a dos profissionais de ensino;
- VIII. propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando à pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 27. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultural em finalidades diversas das previstas nesta Lei ensejará a responsabilização do autor, observado o devido processo legal.

Art. 28. A Administração Municipal poderá remanejar, para a estrutura da Fundação Gregório de Mattos, um cargo de provimento em comissão de gestor, grau 55, vinculando-o ao Fundo Municipal de Cultura do Salvador, que será ocupado por funcionário público de carreira.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº 6.914, de 28 de dezembro de 2005, e nº 7.315, de 04 de novembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito